



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 559, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Desportos e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Desporto, do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O Fundo de que trata o "caput" deste artigo, será administrado pela Superintendência de Desportos de Rondônia - SUDER, que prestará contas da destinação dos recursos.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Desportos destina-se a:

I - auxiliar a Superintendência de Desportos de Rondônia - SUDER, na execução das atividades ligadas ao Desportos e Lazer, competindo-lhe especificamente:

a) - estimular novas práticas de desportos e lazer no Estado;

b) - custear e dar assistência ao desportista que individualmente ou coletivamente se sobressair na sua modalidade, representar o Estado a nível nacional ou internacional;

c) - estimular um maior conagraçamento entre os municípios e a Capital.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Desportos:

I - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

II - os transferidos por entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade atividade de desportos e lazer;

III - os obtidos através de operações de créditos realizadas em seu nome.

Publicação no Diário Oficial
n.º 3000 do dia 15/10/94

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 259, DE 09 DE ABRIL DE 1994.

Mantida a matéria em vigor pelo Governador do Estado de Rondônia, a Assembleia Legislativa, do Poder Legislativo, cria o Fundo Estadual de Desportos e de outras atividades físicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão ordinária, em 09 de abril de 1994, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Desportos do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O Fundo de que trata o presente artigo, será administrado pela Superintendência de Desportos e de outras atividades físicas do Estado de Rondônia - SUDER, que prestará contas de sua administração.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Desportos das

atividades físicas - SUDER, terá a seguinte finalidade: promover, organizar e desenvolver atividades físicas e desportivas, visando ao desenvolvimento físico, cultural e social da população do Estado de Rondônia.

Art. 3º - O Fundo Estadual de Desportos e de outras atividades físicas do Estado de Rondônia - SUDER, terá a seguinte finalidade:

a) - estimular novas práticas de desportos e recreação física;

b) - manter e dar assistência aos desportistas e atletas, em especial, os menos favorecidos;

c) - estimular as melhorias das instalações esportivas e recreativas em todo o Estado de Rondônia.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Desportos e de outras atividades físicas do Estado de Rondônia - SUDER, terá a seguinte finalidade:

I - as despesas com aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do Fundo;

II - as despesas com aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do Fundo;

III - as despesas com aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do Fundo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - As Federações de Esportes no Estado de Rondônia, destinarão 10% de sua participação nas rendas de bilheteria de ginásios e estádios quando se praticar esportes inerentes a suas modalidades, para constituir o Fundo Estadual de Desportos.

§ 2º - O material permanente adquirido com dotação do Fundo Penitenciário, será incorporado ao Patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER.

§ 3º - Os recursos obtidos através dos incisos do art. 4º desta Lei, serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado de Rondônia - BERON em conta especial, sob a denominação de Fundo Estadual de Desportos, movimentada apenas pelo Presidente do Conselho e o Diretor da Contabilidade do Fundo.

Art. 4º - As despesas à conta do Fundo obedecerão a um critério de proporcionalidade em relação aos recursos existentes.

§ 1º - Para atender as despesas previamente aprovadas em resolução do Conselho Diretor, gestor do Fundo, haverá sob a responsabilidade de seu Diretor, um caixa rotativo no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º - O caixa rotativo será suprido mensalmente ou quando tiver a posição "nihil", devendo o Diretor do Órgão fazer a prestação de conta das despesas do mês anterior.

§ 3º - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recursos disponíveis por suprimentos, prestarão contas das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias ao Presidente do Conselho Diretor, procedendo-se automaticamente à Tomada de Contas, se não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 5º - Todo ato de gestão financeira do Fundo Estadual Desportos, deve ser realizado por força de documentos que comprovem a operação e fiquem registrados na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As compras realizadas com os recursos do Fundo de Desportos, serão regidas pela Legislação Estadual.

Art. 6º - De posse das prestações de conta dos caixas rotativos, cabe ao Presidente do Conselho Diretor, submeter ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas dos recursos colhidos e de todas as despesas mensais



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

feitas à sua conta, em forma contábil, com a apresentação de comprovantes e indicação do saldo bancário.

Parágrafo único - É vedada a realização de qualquer despesa considerada secreta.

Art. 7º - Ao Presidente do Conselho Diretor cabe encaminhar, anualmente, até 30 de março, ao Presidente da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, o respectivo Balanço Geral, juntamente com Relatório das Atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do Fundo de Desportos, em consonância com a programação previamente aprovada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.

